



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009328/2005-71
Recurso n° 509.766 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.521 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente YOS VIDEO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES EXCLUSÃO.

Comprovado que a recorrente é uma sociedade empresária que se dedica exclusivamente a um pequeno negócio no ramo de meras filmagens inerentes a atividade de produção de eventos e festividades para divulgação da criação publicitária de terceiros, prestados por profissionais de nível médio que independem de habilitação profissional legalmente exigida, ou assemelhados, e que este ramo não se confunde de modo algum com o de "diretor ou produtor de espetáculos e publicitário", sendo essas atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável à espécie, é de se reconsiderar o ADE que a excluiu do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

YOS VÍDEO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.110.488/0001-23, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Trata o presente processo da exclusão da interessada do Simples, através do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/CTA nº 439479 (fls. 34), de 7 de agosto de 2003, pelos motivos previstos no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 1996, devido ao CNAE-Fiscal 9211-8/99 – Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeo.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS apresentada pela empresa foi recepcionada pela DRF e indeferida mediante o entendimento de que a execução de serviços de produção de filmes e fitas de vídeo caracteriza serviços de empresário, diretor ou produtor de espetáculos vedada ao Simples.

Cientificada (fls. 18), a interessada, tempestivamente, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls., 43/47, afirmando que a atividade principal, conforme consta do contrato social é a prestação de serviços de produção de filmes e fitas de vídeo e que não presta serviços de publicidade e propaganda.

Com base na Solução de Consulta nº 152, de 20 de maio de 2004 e jurisprudência em seu favor, pediu o provimento da reclamação.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ em Curitiba (PR) indeferiu o pedido nos termos do Acórdão nº 06-23.367 (fls. 58/59vº), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

SIMPLES. PRODUÇÃO DE VÍDEOS PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO, EDUCAÇÃO CORPORATIVA, DOCUMENTÁRIOS, TELE-EDUCAÇÃO E COMERCIAIS. A atividade de produção de vídeos para programas de televisão, comunicação corporativa, documentários, tele-educação e comerciais é vedada ao Simples, por se tratar de atividade de diretor e produtor de espetáculos.

Cientificada da decisão (fls. 62), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 65/71, tornando a suscitar os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cuida-se de pedido de impugnação à exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, instituído pela Lei nº 9.317/96.

Pelas razões neste ato expostas, deduz-se que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES se deu exclusivamente pelo motivo de que a mesma prestaria serviços incompatíveis com sua opção pelo sistema simplificado, mais precisamente atividade inerentes a profissionais de "diretor ou produtor de espetáculos" e "assemelhados", tudo de conformidade com o ADE DRF/CTA nº 439479, de 7 de agosto de 2003.

A autoridade fiscal consignou às fls. 18, que “*A execução de serviços de produção de filmes e fitas de vídeo, por caracterizar prestação de serviços profissionais de empresário, diretor ou produtor de espetáculos, é vedada à opção pelo Simples de acordo com o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996*”, o que serviu de base para que a exclusão fosse mantida.

Entendo que não assiste razão ao fisco. De plano, observamos, que não existe qualquer exigência ou pré-requisito legal algum para que os serviços que vêm sendo exercidos pela recorrente devam ser através de profissionais com conhecimentos técnicos especializados.

Ao contrário, as atividades exercidas pela recorrente dependem apenas de pessoas com conhecimentos empíricos num ramo de atividade que independe de profissionais com habilitação legalmente estatuída.

Verificamos ademais, que essa pequena sociedade empresária, é composta por profissionais de nível médio, sendo um aposentado e o outro comerciante, que não necessitam de instrução especializada para exercerem suas atividades.

A exclusão, como se viu, tomou por base apenas o que consta do contrato social da recorrente, sem qualquer precaução quanto à busca da verdade material, ou seja, da constatação da natureza dos serviços que efetivamente são prestados.

Para indeferir o pedido de manutenção no SIMPLES, a decisão recorrida louvou-se nas notas fiscais acostadas aos autos que especificam os serviços prestados como “*Produção de vídeos*” para a empresa GW Comunicação Ltda., sediada em Brasília, concluindo:

18. No caso sob exame resta claro que a atividade do contribuinte por se tratar de produções de vídeos, para cliente cuja atuação são programa de televisão, comunicação corporativa, documentários, tele-educação, comerciais se refere a produções artísticas, dirigidas e elaboradas pela interessada, por encomenda da GW Comunicação, o que impede a sua opção

pelo Simples, por se tratar de atividade vedada, tendo em vista que a atividade econômica da empresa é assemelhada a de diretor ou produtor de espetáculos já que faz a direção e a produção de vídeos para as áreas assinaladas.

A conclusão não se sustenta uma vez que acha-se impregnada de subjetivismo ao equiparar a atividade da recorrente à atividade da tomadora dos serviços, sem se estribar num mínimo contexto probatório.

Por fim, a análise das notas fiscais trazidas aos autos, que descrevem apenas a produção de vídeos como serviço prestado, não permite afirmar, com segurança, que aquele resultado final dependa do concurso de pessoas com conhecimentos técnicos especializados.

Em vista disso, concluímos que as atividades que exerce a recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação de regência do SIMPLES, portanto, não incluídas na restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9317 de 05/12/1996.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator